



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA AUTOMÁTICA DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM RAZÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.**

Caso concreto em que a seguradora não demonstra existir cláusula no contrato de seguro de vida prevendo ressalva de que a dissolução da sociedade conjugal seria causa de cancelamento do seguro. Ainda, o fato de ter havido a separação do casal é insuficiente para o afastamento da cobertura securitária por falecimento de cônjuge, ainda mais diante da persistência da cobrança dos prêmios. Assim, devida indenização securitária perseguida. Ação julgada procedente em 2º grau.

**APELO PROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADEMIR CARLOS RIGONI

APELANTE

ZURICH SANTANDER BRASIL  
SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA.**



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever:

*1. ADEMIR CARLOS RIGONI promove ação de cobrança contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., dizendo que é aposentado pelo Banco Santander, possuindo junto à instituição um seguro de vida em grupo, registrado sob a apólice nº 101.93.0.00000012 (antiga 01.93.000003.74), certificado individual de seguro nº 11, contendo como estipulante o Banco Santander Meridional.*

*Aduz que o referido contrato de seguro era vinculado ao extinto Banco Meridional, o respectivo grupo segurado composto apenas por seus funcionários, contendo como estipulante o empregador, que posteriormente veio a ser sucedido pelo Banco Santander.*

*Relata que ao lhe ser disponibilizado o seguro, aderiu facultativamente à "cláusula cônjuge", de modo que em caso de morte de sua esposa, ele ou terceiro indicado seria beneficiário do capital segurado. Assim, ocorrido o sinistro, sua família não teria nenhum ônus financeiro com os custos legais e trâmites burocráticos decorrentes do óbito, sempre muito onerosos.*

*Aponta que aderiu ao referido seguro na década de 80 e que em virtude das incorporações, troca de moedas e inflação do período, com o decorrer do tempo o capital segurado foi gradativamente alterando-se até atingir a cifra de R\$ 26.920,00. Tal capital sendo expresso no contracheque de cada empregado segurado, a respectiva contribuição sendo descontada diretamente da folha salarial.*

*A última alteração contratual ocorreu em 2001, face à sucessão empresarial do Banco Meridional para Santander Meridional, data em que recebeu seu certificado individual de seguro. Mas nunca teve acesso à respectiva proposta, tampouco à apólice e condições gerais da contratação.*

*Informa que durante a vigência da contratação separou-se judicialmente de sua então esposa, Wandora Rigoni, contudo nunca se divorciaram, tampouco contraíram novo matrimônio ou união estável. Disso tendo ciência tanto o estipulante quanto a seguradora. E mesmo após a separação do casal, as partes mantiveram a cláusula suplementar.*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Com o falecimento de Wandora, as filhas do casal abriram aviso de sinistro junto à requerida, solicitando o pagamento de indenização securitária, que foi negada sob o fundamento de que o evento ocorrido não se enquadrava nas condições gerais do contrato em razão da separação.*

*Refere que apesar da negativa do pagamento do capital segurado os descontos relativos ao prêmio da cobertura negada ainda seguem sendo realizados em seu contracheque, o que evidencia a má-fé da requerida. E que em momento algum foi comunicado sobre o cancelamento da cobertura suplementar.*

*Sustenta que à época do sinistro, ainda que tenha havido a separação judicial, estava casado com Wandora, pois nos termos do inciso III, art. 1.571 do CCB, a separação judicial não põe termo ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal.*

*E que não é por outra razão que o Código Civil também designa de "cônjuges" aqueles separados judicialmente, mas divorciados. Nesse sentido, o contrato de seguro, ao fazer alusão ao termo "cônjuge" para designar a cobertura do seguro de vida, contempla o consorte que apesar de separado judicialmente, ainda não se divorciou.*

*Requer assim a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 26.920,00, valor do capital segurado, a ser corrigido pelo IGP-M desde a data de sua contratação ou última modificação, e acrescido de juros moratórios desde a citação.*

*Com a inicial (fls. 02/12), trouxe os documentos de fls. 13/24.*

*2. A requerida contestou (fls. 28/31), reconhecendo a contratação do seguro e que nele há cobertura por morte do cônjuge.*

*Diz que em 26.06.2015 foi notificada da morte de Wandora Rigoni, ensejando o sinistro de nº 72293-0, mas negado em 08.07.2015, por risco excluído. Isso consubstanciado no fato de que na data do óbito ela e o autor já haviam se divorciado consensualmente.*

*E conforme cláusula expressa nas condições gerais dos seguros firmados, a cobertura por morte do cônjuge garante ao beneficiário o pagamento de indenização securitária desde que o segurado principal e o segurado dependente convivam em relação marital.*

*Aduz que na finalidade de proteção ao consumidor, os contratos de seguro de vida têm suas cláusulas determinadas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, assim não tem liberdade na sua estipulação. E ainda que considerados os regramentos do CDC, a premissa maior é de que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido, sendo imperiosa a análise quanto às coberturas da apólice.*

*Mas se assim não for entendido, requer seja respeitado o limite do capital segurado para a espécie, estipulado em R\$ 26.920,00, cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação, ainda com juros moratórios a partir da citação.*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Pediu pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 32/48.*

*3. O autor voltou em réplica a fls. 50/57.*

*4. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, nada requereram nesse sentido.*

**É O RELATÓRIO.**

Sobreveio dispositivo da sentença nos seguintes termos:

*9. ANTE O EXPOSTO, em exame desta ação de cobrança securitária proposta por ADEMIR CARLOS RIGONI contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., **julgo-a improcedente**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da requerida, que vão fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante §2º do art. 85 do CPC.*

Irresignada, interpõe apelo a parte autora.

Em suas razões recursais (fls. 73/95), o demandante, inicialmente, defende que a causa seja apreciada a luz do CDC, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento do consumidor do conteúdo do contrato. Firmada tal premissa, explica que a negativa de cobertura de sinistro (morte) se deu face à constatação de que à época do óbito a falecida já havia perdido a condição de cônjuge para fins de seguros, e que o fato do casal ter se separado acarretou o automático cancelamento da cobertura suplementar. Salienta, no entanto, como segurado, que nunca foi comunicado sobre eventual cancelamento e destaca que, legalmente, à época do óbito de Wandora, ainda estava casado com esta, nunca tendo se dado o divórcio do casal. Em sua defesa, invoca a disposição do art. 1571, § 1º, do CCB, que dispõe que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Observa, também, que, ainda que tenha ocorrido a separação judicial, nada foi alterado na contratação originária, tendo sido mantida a cobrança dos prêmios, o que implica na legítima expectativa de manutenção da contratação



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

nos termos originários firmado. Mais, pondera inexistir demonstração de efetiva informação ao consumidor a respeito de eventual restrição de cobertura, havendo verdadeira afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Nestes termos, requer a reforma da sentença, sendo julgada integralmente procedente a presente demanda.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 99/101.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suma, o autor objetiva receber indenização securitária decorrente da morte de Wandora Rigoni, já que esta fora incluída na apólice de seguro de vida da qual o demandante é titular por meio da "cláusula automática de inclusão de cônjuge".

Em sua defesa, a seguradora nega o direito afirmado na inicial, ao argumento de que, à época da morte de Wandora Rigoni, a sociedade conjugal em questão estava desfeita, tendo sido cancelada automaticamente a cobertura de morte da segurada dependente.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

*No caso em apreço, o autor objetiva o recebimento da indenização securitária suplementar em virtude da denominada "cláusula cônjuge", por conta do falecimento de Wandora Rigoni, de quem à época já era separado judicialmente.*

*A seguradora, por sua vez, negou-se administrativamente à cobertura, e isso reitera no presente feito, sob o argumento de que, separado*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*judicialmente de Wandora quando do falecimento dessa, o autor não faz jus à indenização securitária.*

*8. E com razão a requerida.*

*Isso porque nos termos do inciso III do art. 1.571 do Código Civil a separação judicial extingue a sociedade conjugal, encerrando os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, conforme art. 1.576 do indigitado código.*

*Portanto o autor e Wandora Rigoni não eram mais cônjuges, na acepção mais precisa do termo, justamente porque “cônjuges” são aqueles que se encontram mutuamente em sociedade conjugal. E o rompimento desse vínculo entre o demandante e a Wandora é ainda mais evidente pelo fato de que estavam separados por mais de 12 anos quando do falecimento daquela.*

*Outrossim, a despeito da alegação do demandante de que nunca foi informado pela requerida sobre o cancelamento da cobertura suplementar, a verdade é que, pelo teor das alegações e documentos acostados aos autos, a ré somente teve ciência da separação judicial do segurado quando requisitado o pagamento da indenização securitária.*

*Nesse sentido, as disposições do CDC devem ser conjugadas com o regramento específico aplicado aos contratos de seguro, previsto no CCB, in verbis:*

*Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

*Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.*

*Consoante tais regramentos nessa modalidade de negócio jurídico, contratação de seguro, tem-se como elemento essencial do contrato a boa-fé, consubstanciada na sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado.*

*Nesse sentido, o autor não demonstrou ter informado à requerida sobre a separação judicial, não bastando para tanto a alegação de que a averbação da separação judicial é pública ou de que manteve seus dados atualizados perante o empregador, Banco Santander, pois este é pessoa jurídica diversa da requerida.*

*Por isso a alegação de que os descontos relativos à cláusula suplementar contratada continuaram a ser realizados após a separação judicial também não é motivo para o acolhimento da demanda.*

*Ainda, o demandante sequer isso comprova, o que poderia fazer juntando aos autos seus contracheques emitidos posteriormente à data da separação, limitando-se a juntar aos autos tão somente um contracheque referente a Maio/1999.*

*Assim, como referido acima, o autor não comprovou ter comunicado a ré da separação judicial, dando-lhe chance de rescindir tal cláusula e por consequência cessar os respectivos descontos.*

*Tampouco há que se ponderar sobre legítimo interesse do requerente na "preservação da vida" de sua ex-consorte, como ele alega, pois a finalidade do seguro contratado era tão somente a indenização do contratante ou terceiro por ele indicado pelo evento "morte do cônjuge", verdadeiros beneficiários de eventual indenização a ser recebida.*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No caso, com a máxima vênia, estou em entender de forma diversa, reconhecendo o direito do autor à percepção da indenização securitária.

A questão primordial a ser desatada cinge-se em saber se, havendo a separação judicial sem, no entanto, a respectiva conversão em divórcio, é de admitir ou não o deferimento da indenização ao cônjuge sobrevivente, na qualidade de beneficiário de contrato de seguro de vida da **de cujus**, em hipóteses tais em que a cláusula contratual faz alusão ao verbete “cônjuge”.

Ora, a partir da leitura do art. 1571, III, do CCB, fácil concluir que a separação judicial não põe termo ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal, **sic**:

**Art. 1.571.** A sociedade conjugal termina:  
(...)

**III - pela separação judicial;**

Em assim sendo, evidente o direito invocado na inicial, já que o autor, apenas separado judicialmente, apresentava-se, à época do falecimento da segurada, ainda como verdadeiro cônjuge desta.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ABRANGE, TAMBÉM, O SEPARADO JUDICIALMENTE QUE NÃO TENHA SE DIVORCIADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia.*

*2. A separação judicial, diversamente do divórcio, não põe termo ao vínculo matrimonial, senão apenas à sociedade conjugal.*

*3. Em se tratando de contrato de seguro, a melhor exegese orienta a que a cláusula de inclusão de cônjuge na qual se*





LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*emprega o verbete "cônjuge", deve abranger também o beneficiário que, separado judicialmente, não tenha convertido a separação em divórcio, como sucede in casu.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 1129048/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 03/02/2010)*

Ainda, outra questão há de ser observada e que contribui para o julgamento de procedência desta ação. É que, com efeito, o autor não foi informado sobre a existência de cláusula restritiva de direito, ou seja, de que a superveniência de separação judicial do casal implicaria na perda de seu direito em relação ao contrato firmado. Gize-se que a seguradora sequer aponta especificamente a mencionada cláusula, o que implica presumir que ela não exista, de fato.

Neste passo, não há como aceitar as limitações securitárias impostas pela parte ré, sobretudo porque o pagamento do prêmio com a manutenção das mesmas cláusulas contratuais e indicação do beneficiário permaneceram incólumes após a dissolução da sociedade conjugal em questão.

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA AUTOMÁTICA DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM RAZÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.** *Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação de cobrança de seguro de vida. Consoante a exordial, a parte autora é beneficiária de duas apólices de seguro de vida com cláusula suplementar de inclusão automática de **cônjuge**, cuja indenização securitária foi negada na via administrativa por se encontrar separado judicialmente da segurada por ocasião do sinistro. Estando a relação jurídica travada entre as partes jungida às normas do CDC, especialmente àquelas previstas no inc. III do art. 6º, bem como no art. 31, incumbia à seguradora demonstrar que enviou as cláusulas gerais da apólice ao consumidor,*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*especialmente a cláusula automática de inclusão de **cônjuge**. Ausente prova nos autos que demonstre a ciência do contratante acerca do cancelamento automático do contrato em razão da **separação judicial**, resta configurada a falha no dever de informar, ensejando a condenação ao pagamento da indenização securitária, mormente porque mantido o pagamento dos prêmios após a dissolução da sociedade conjugal, circunstância que não se coaduna com o alegado cancelamento do contrato. Ação julgada totalmente procedente. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064073091, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 13/10/2016)*

*Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Cláusula suplementar de inclusão de cônjuge. Dever de indenizar caracterizado. Negativa de cobertura sob o fundamento de ter havido a separação judicial do casal. Ausência de demonstração de cumprimento do dever de informação. Cláusula restritiva redigida sem qualquer destaque. O fato de ter havido a separação do casal é insuficiente para o afastamento da cobertura securitária por falecimento de cônjuge, ainda mais diante da persistência da cobrança dos prêmios. Incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº **70069315745**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. **SEGUROS**. AÇÃO DE OBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CÔNJUGES SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS. RECUSA ADMINISTRATIVA APOIADA EM CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE **CÔNJUGE**. **SEPARAÇÃO** JUDICIAL PRECEDENTE AO ÓBITO DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA OU CONDIÇÃO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação interposta contra sentença de procedência de ação de cobrança de seguro de vida em grupo contratado por*



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*casal. A negativa na esfera administrativa apoiou-se em cláusula expressa que impediria a cobertura indenitária caso o **cônjuge** supérstite estivesse separado judicialmente na data do óbito do **cônjuge** segurado. DEVER DE INDENIZAR - A seguradora sustenta sua tese em "Condição VIII", que simplesmente não pode ser encontrada nas condições gerais ou cláusulas contratuais, não podendo ser considerada como lícita a recusa no cumprimento do contrato. Registro que se aplica ao caso em apreço as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o dever de informar previsto no art. 6º, III, do CDC, razão pela qual caberia, se alguma cláusula existisse, à seguradora alertar expressa e previamente os contratantes acerca da circunstância que poderia acarretar a recusa de cobertura. A proposta Individual de Seguro de Vida acostada aos autos não indica a ressalva de que a dissolução da sociedade conjugal seria causa de cancelamento do seguro. Como visto, as novas Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo, em seu item 10.3, alínea "d", apenas menciona que a cobertura de cada componente cessa com o fim da condição de dependente. Ademais, a condição de dependência entre os cônjuges pouco interessa à solução do litígio, tendo, inclusive, a seguradora recebido os prêmios que seguiram ao óbito da segurada. Mesmo que assim não fosse entendido, a falta de informação precisa ao contratante consumidor e a aparente dúvida na interpretação não pode prejudicar o demandante, consoante define o art. 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O comportamento temerário da seguradora é compatível com a conduta prevista no art. 17, inc. V, do CPC, reconhecida a litigância de má-fé, de ofício, para fins de condenar a apelante ao pagamento em favor da parte apelada de quantia correspondente a 21% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e §2º, do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053192894, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015)*

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE.**



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ABRANGE, TAMBÉM, O SEPARADO JUDICIALMENTE QUE NÃO TENHA SE DIVORCIADO. APLICAÇÃO DO CDC. Trata-se de ação de cobrança na qual os demandantes objetivam a indenização securitária decorrente da morte do **cônjuge** da titular da apólice de seguro de vida firmado com a demandada, julgada improcedente quanto a segurada titular e extinta, por carência de ação, quanto ao beneficiário da apólice. No caso dos autos, a cláusula 3.2.3 das condições gerais da apólice, que prevê a inclusão do **cônjuge** do segurado principal, como cobertura suplementar, garante ao segurado principal, nos casos de morte, o pagamento de indenização correspondente a 50% do capital segurado. Logo, ao contrário do beneficiário do segurado titular, o beneficiário relativo à cláusula de inclusão de **cônjuge** é justamente o segurado titular. Manutenção da extinção da ação, por carência de ação, com relação ao beneficiário da apólice. Antes do divórcio, o casamento é existente, ainda que tenha havido a **separação** judicial, pois a **separação** judicial não põe termo ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal, conforme previsão do art. 1.571, inc. III, do CC. Logo, após a **separação** judicial, o vínculo do matrimônio segue existente, a despeito da dissolução da sociedade conjugal, diversamente do divórcio, que põe termo ao vínculo matrimonial. Dessa feita, diante do contrato de seguro que faz alusão ao termo "**cônjuge**" para designar o beneficiário do seguro de vida, é necessário entender, como contemplado, o consorte que, apesar de separado judicialmente, não se divorciou ainda, mormente porque é o divórcio que tem o condão de desfazer o casamento. Precedente do e. STJ. Outrossim, considerando ser é um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores, "ex vi legis" do artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista, bem como que o contrato de seguro é tipicamente de adesão e, ainda, que eventuais dúvidas devem ser interpretadas em favor do consumidor, não tendo a seguradora produzido prova em sentido contrário (de que a embargada tinha ciência de que a **separação** judicial dava cabo ao direito contrato), não há como aceitar as limitações securitárias impostas pela embargante, sobretudo porque o pagamento do prêmio com a manutenção das mesmas cláusulas contratuais e



LACB

Nº 70072415532 (Nº CNJ: 0005668-49.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*indicação do beneficiário permaneceram incólumes após a dissolução da sociedade conjugal em questão. Sentença reformada no mérito, ao efeito de reconhecer o direito da demandante ao recebimento da indenização securitária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Capital Segurado para a cobertura básica, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE 70036548634, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)*

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para julgar procedente a presente demanda. Resta, pois, condenada a seguradora a pagar ao autor o valor de R\$ 26.920,00, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a contratação e juros de mora desde a citação até o devido pagamento.

Outrossim, inverte os ônus sucumbenciais fixados na origem.

É o voto.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70072415532, Comarca de Porto Alegre: ""À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO.""

Julgador(a) de 1º Grau: NARA ELENA SOARES BATISTA